

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 464 final - SYN 393

Bruxelas, 4 de Outubro de 1993

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO
RELATIVA À PROTECÇÃO JURÍDICA
DAS BASES DE DADOS

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3
do artigo 149° do tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 13 de Maio de 1992, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva do Conselho que harmoniza a protecção jurídica das bases de dados.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer sobre a proposta em 24 de Novembro de 1992.

O Parlamento Europeu, consultado no âmbito do procedimento de cooperação, discutiu pormenorizadamente a proposta a nível das suas comissões. Em 21 de Junho de 1993, debateu o relatório elaborado para a Comissão dos Assuntos Jurídicos e Direitos dos Cidadãos pelo deputado Garcia Amigo, tendo votado a favor da directiva proposta, tal como alterada pelo Parlamento na sua sessão plenária de 23 de Junho de 1993.

A proposta alterada de directiva apresentada pela Comissão destina-se a ter em conta o parecer do Parlamento.

A proposta inclui uma alteração de fundo e um certo número de outras alterações relativamente à proposta inicial com uma preocupação de precisão e de clareza do texto.

A alteração de fundo proposta pelo Parlamento refere-se à duração do período de protecção no âmbito do regime *sui generis* que passa de dez anos, propostos pela Comissão, para quinze anos.

As alterações de natureza redaccional incluem:

- a) Relativamente ao termo "base de dados" especifica-se que inclui compilações de dados.
- b) O termo "titular dos direitos" deve abranger simultaneamente o autor, titular de um direito de autor na base de dados, e o criador da base de dados quando exista um direito *sui generis* relativamente ao conteúdo da base de dados mas não um direito de autor relativamente à selecção ou disposição.
- c) A definição de modificação "substancial" ou "insubstancial" em matéria de duração da protecção é clarificada.
- d) O termo "extracção desleal" deve ser substituído no conjunto do texto por "extracção não autorizada".
- e) As condições de emissão das licenças para utilizar o conteúdo de uma base de dados são melhor definidas.

A Comissão aceita, total ou parcialmente, e sem prejuízo de um realinhamento em certos casos das diferentes versões linguísticas, trinta e duas das trinta e sete alterações do Parlamento.

As alterações que não foram retomadas pela Comissão referem-se:

- a) À definição de base de dados como incluindo "um número importante de dados ou outros materiais". Esta alteração não foi aceite na medida em que ocasionaria problemas de interpretação e seria incoerente com as definições propostas no âmbito dos TRIPS do GATT e nas discussões em curso a nível da Organização Mundial da Propriedade Intelectual em relação a um eventual protocolo à Convenção de Berna.
- b) À definição de "autor" de uma base de dados como a pessoa "que toma a iniciativa e a responsabilidade da constituição" da base de dados. Na opinião da Comissão, uma definição tão extensiva de "autor" não deve ser introduzida numa directiva relativa à protecção jurídica de um tipo específico de obras.
- c) À definição de "fins não comerciais" com inclusão da criação para efeitos didácticos, de investigação ou de ajuda humanitária. A Comissão, mesmo se aceita que as actividades privadas sem fins lucrativos, nomeadamente a investigação privada, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do nº 5 do artigo 8º da proposta inicial, tem dúvidas quanto à validade do argumento de que a actividade docente e a ajuda humanitária devam incluir-se na utilização privada. Do mesmo modo, a ausência de lucro não pode constituir o único critério para determinar se a investigação tem carácter privado ou comercial uma vez que se pode considerar que grande parte da investigação comercial é realizada sem um objecto lucrativo directo.
- d) À frase aditada ao nº 1 do artigo 6º estabelecendo que o utilizador legítimo de uma base de dados pode ver reduzida a sua capacidade de realizar os actos necessários para utilizar a base de dados por cláusulas contratuais. Eventuais restrições contratuais que impedissem a utilização da base de dados poriam em causa a validade do contrato.
- e) Às restrições adicionais à utilização para fins privados/pessoais do conteúdo de uma base de dados nos termos do nº 5 do artigo 8º da proposta inicial: estas restrições obrigariam o utilizador a citar a fonte de qualquer referência de pequena importância mesmo para fins privados.
- f) À exigência de que as bases de dados devem ser protegidas contra a extracção não autorizada em conformidade com o disposto em tratados internacionais. A Comissão rejeitou esta alteração por considerar que criaria uma ambiguidade desnecessária, uma vez que o direito de extracção não autorizada é reconhecido no Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos como sendo um direito sui generis, sujeito a um regime específico próprio, tal como consta da proposta de directiva, e que não está ligado a qualquer regime legal existente ou a uma convenção internacional, ao contrário da protecção das bases de dados através dos direitos de autor, relativamente à qual a proposta estabelece um nexo evidente com a protecção assegurada internacionalmente pela Convenção de Berna.

COMENTÁRIOS DOS CONSIDERANDOS

Alteração no 2

Esta alteração foi aceite na medida em que traduz, com carácter não obrigatório e a título condicional, o desejo de os distribuidores das bases de dados terem em consideração as necessidades específicas dos utilizadores na utilização do conteúdo das bases de dados para fins pessoais privados e as necessidades especiais para fins didácticos ou de investigação, a nível dos contratos de licença que celebram com estes grupos de utilizadores.

COMENTÁRIOS DOS ARTIGOS

Estrutura da proposta alterada

Na sua proposta alterada, a Comissão agrupou todos os artigos da proposta inicial relacionados com os direitos de autor no Capítulo II e os relativos ao direito sui generis no Capítulo III. Apesar das alterações do Parlamento não se referirem a este aspecto, o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos refere-se à complexidade do diploma, do mesmo modo que o parecer do Comité Económico e Social. A Comissão decidiu assim estabelecer uma separação entre as disposições relativas aos direitos de autor e as relativas ao direito sui generis com a preocupação de tornar o texto mais compreensível. Esta separação não implica qualquer alteração de fundo da proposta, assumindo um carácter puramente redaccional.

Artigo 1o

A inclusão da palavra "dados" na definição de "base de dados" constitui uma precisão oportuna, coerente com o projecto Trips do GATT e com a proposta de um protocolo à Convenção de Berna. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1o são transferidos respectivamente para os artigos 10o e 11o, com pequenos alinhamentos redaccionais. O n.º 4 do artigo 1o é transferido para o artigo 9o em que passa a ser o n.º 3.

O Parlamento pretendeu, através de uma série de alterações - algumas algo imprecisas do ponto de vista linguístico - deixar claro que "o titular dos direitos sobre uma base de dados" pode ser o autor ou o seu sucessor, no caso dos direitos de autor, ou o criador ou o seu sucessor no caso dos direitos sui generis, ou ainda uma combinação do autor e do criador se a base de dados é protegida simultaneamente pelos direitos de autor e por direitos sui generis. Estes foram inseridos num novo n.º 2.

Artigo 4o

Esta alteração é feita no mesmo espírito que o da disposição do artigo 3o da Directiva 91/250 relativa à protecção jurídica dos programas de computador. Não implica novas obrigações para os Estados-membros, nem exige quaisquer actos de observância de acordos internacionais no âmbito dos direitos de autor.

Artigo 5o

A ordem dos números foi invertida, surgindo agora a regra em primeiro lugar e em seguida as limitações. Foram igualmente introduzidas certas alterações no texto relativo às limitações para deixar bem claro que só as obras e materiais que não estão sujeitas aos direitos de autor (referências), que não infringem os direitos de autor relativos a obras pré-existentes (extractos breves) ou que são abrangidos pelo artigo 10o da Convenção de Berna (citações) podem ser incorporados sem autorização numa base de dados. Não se pretende que o criador da base de dados possa incorporar na base extractos elaborados por terceiros sem autorização se tais extractos estiverem protegidos pelos direitos de autor. O criador da base de dados pode, no entanto, elaborar os seus próprios extractos a partir de obras pré-existentes e incorporá-los na base de dados desde que não infrinja os direitos de autor relativos às obras pré-existentes através de "exposições ou resumos substanciais do conteúdo ou da forma".

Artigo 6o

Esta alteração corresponde à definição constante do artigo 1o da proposta alterada.

Artigo 8o

As alterações a este artigo foram aceites pela Comissão na medida em que se destinam exclusivamente a dar maior precisão ao texto. Uma vez que as alterações do Parlamento apenas se referem a "autor" e "obra", foi aditado um novo n.º 3 que se refere à cobertura dos direitos conexos prevista no artigo 7o da proposta inicial, através dos termos "titular" e "outros direitos".

Artigo 9o

A alteração do Parlamento pretende agrupar neste artigo todas as disposições da proposta inicial que regulam a duração da protecção pelos direitos de autor e as definições de modificação "substancial" e "insubstancial". A Comissão reconhece a necessidade de uma precisão terminológica e de definir o momento em que começa a correr o período de protecção das bases de dados, que estão constantemente a ser actualizadas.

Artigo 10o

As alterações do Parlamento ao artigo 2(5) destinam-se a clarificar a natureza do direito sui generis e a incluir a expressão "de parte ou da totalidade do material" na definição do direito. O direito é seguidamente objecto de limitações no n.º 2 do artigo 10o e no artigo 11o. A Comissão pode aceitar estas alterações na medida em que correspondem ao espírito da proposta inicial e não criam direitos sobre a informação em si.

Artigo 11o

As alterações a este artigo são em grande parte clarificações do texto inicial e foram aceites pelas mesmas razões que as referidas relativamente ao artigo 10o. Em especial, são oportunas as clarificações relativas às autoridades públicas e respectivos concessionários exclusivos, bem como a de "à disposição do público".

Os nos 7 e 8 contêm clarificações relativamente aos "fins comerciais" e "parte insubstancial". Trata-se em grande medida de termos já utilizados pela Comissão na sua proposta inicial, que adquirem agora uma maior precisão. A última frase do no 1 do artigo 11o também se aplica ao no 2 do mesmo artigo.

Artigo 12o

As alterações relativas a este artigo correspondem às efectuadas ao artigo 9o (relativas à duração da protecção dos direitos de autor). Estas alterações traduzem-se na reunião das definições existentes, como o momento em que começa o período de protecção do direito sui generis em relação a bases de dados que estão constantemente a ser actualizadas e a definição de modificações "substanciais e insubstanciais". Relativamente ao alargamento do período de protecção de dez para quinze anos, a Comissão aceitou o argumento de o período mais longo ser mais adequado às necessidades do sector de recuperar os investimentos iniciais na criação de bases de dados. Por outro lado, é mais proporcionado em relação à duração de 70 anos da protecção dos direitos de autor previsto pela proposta de Directiva do Conselho COM(92)33 Final (SYN 395) relativamente à qual o Conselho chegou a uma posição comum em Julho de 1993.

Artigo 13o

Trata-se de alterações puramente redaccionais, aceites pela Comissão enquanto tal.

Artigos 15o

A alteração deste artigo corresponde ao desejo do Parlamento de assegurar uma protecção a todas as bases de dados existentes à data de entrada em vigor da directiva ou criadas posteriormente. Como, com toda a probabilidade, não existem bases de dados electrónicas cujo período de protecção tenha terminado, não existe o problema da renovação da protecção de obras que tenham caído no domínio público nem de extensão do período de protecção ao abrigo dos direitos de autor.

Artigo 16o

A Comissão concorda com a nova data de 1 de Janeiro de 1995 dado que a data prevista na proposta inicial já está ultrapassada. A Comissão reconhece igualmente a necessidade de rever oportunamente a directiva dado tratar-se de uma área tecnológica em rápida mutação.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à protecção jurídica das bases de dados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º e os seus artigos 66.º e 100.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. Considerando que as bases de dados não beneficiam hoje em dia de uma protecção clara em todos os Estados-membros ao abrigo da legislação vigente e que tal protecção, quando existe, apresenta diferentes características;
2. Considerando que tais disparidades a nível da protecção jurídica conferida pelas legislações dos Estados-membros têm efeitos negativos directos sobre o estabelecimento e funcionamento do mercado interno no que respeita às bases de dados e, nomeadamente, sobre a liberdade dos indivíduos e das empresas fornecerem produtos e serviços de bases de dados em linha, numa base jurídica idêntica em toda a Comunidade; que tais diferenças têm tendência provavelmente para aumentar à medida que os Estados-membros adoptarem nova legislação na matéria, que assume uma dimensão internacional crescente;

3. Considerando que é necessário eliminar as diferenças existentes que têm um efeito de distorção a nível do estabelecimento e do funcionamento do mercado interno, bem como evitar que surjam novas diferenças, ao passo que as diferenças que presentemente não afectam negativamente o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno ou o desenvolvimento de um mercado da informação na Comunidade podem não ser consideradas,

4. Considerando que a protecção das bases de dados pelo direito de autor se encontra prevista sob diferentes formas em vários Estados-membros em conformidade com a legislação ou a jurisprudência e que tais direitos de propriedade intelectual não harmonizados, por terem uma natureza territorial, podem ter por efeito impedir a livre circulação das mercadorias ou dos serviços na Comunidade caso subsistam diferenças entre as legislações dos Estados-membros no atinente ao âmbito de aplicação, às condições ou à duração da protecção;

5. Considerando que, embora o direito de autor continue a constituir uma forma adequada de direito exclusivo no que respeita à protecção jurídica das bases de dados, constituindo, nomeadamente, um meio adequado de assegurar a remuneração do autor que criou a base de dados, para além da protecção ao abrigo do direito de autor, e na ausência de um sistema harmonizado de legislação ou jurisprudência sobre concorrência desleal nos Estados-membros, são necessárias outras medidas a fim de impedir a extracção desleal e a reutilização do conteúdo de uma base de dados;

6. Considerando que a criação de uma base de dados exige o investimento de recursos humanos, técnicos e financeiros consideráveis, podendo estas bases de dados ser reproduzidas a um custo que apenas representa uma fracção do custo do seu desenvolvimento independente;
7. Considerando que o acesso não autorizado a uma base de dados e a extracção do seu conteúdo constituem actos que podem ter as mais graves consequência económicas e técnicas;
8. Considerando que as bases de dados são um instrumento vital no desenvolvimento de um mercado da informação a nível da Comunidade; que este instrumento será de grande utilidade para um vasto leque de outras actividades;
9. Considerando que o crescimento na Comunidade e a nível mundial da quantidade de informação gerada e processada anualmente em todos os sectores do comércio e da indústria exige um investimento de todos os Estados-membros em sistemas avançados de gestão da informação;
10. Considerando que a elevada taxa de aumento registada a nível das publicações de obras literárias, artísticas, musicais e outras requer a criação de técnicas modernas de arquivo, bibliográficas e de acesso, a fim de permitir que os consumidores tenham à sua disposição a mais completa compilação do património da Comunidade;

11. Considerando que existe presentemente um grande desequilíbrio entre o nível de investimento na criação de bases de dados, tanto entre os Estados-membros como entre a Comunidade e os maiores países produtores de bases de dados no mundo;
12. Considerando que um investimento desta natureza em sistemas modernos de armazenamento e de tratamento da informação só poderá ser realizado na Comunidade se for criado um regime jurídico de protecção estável e uniforme de protecção dos direitos dos autores das bases de dados e de repressão dos actos de pirataria e de concorrência desleal;
13. Considerando que a presente directiva protege as compilações, por vezes denominadas recolhas, de obras ou outros materiais cuja disposição, armazenamento e acesso é efectuado por meios que recorrem nomeadamente a processos electrónicos, electromagnéticos ou electro-ópticos ou processos análogos;
14. Considerando que os critérios aplicados para determinar se tais compilações são susceptíveis de beneficiar da protecção pelo direito de autor deverão limitar-se ao da existência de uma criação intelectual do autor, ao efectuar a selecção ou a disposição do conteúdo da base de dados;
15. Considerando que não devem aplicar-se outros critérios que não o da originalidade na aceção da criação intelectual para determinar se a base de dados é susceptível de protecção pelo direito de autor, e que, em especial, não deverão intervir critérios estéticos ou qualitativos;

16. Considerando que o termo base de dados deverá ser entendido como incluindo quaisquer compilações de obras, quer se trate de obras literárias, artísticas, musicais ou outras, ou quaisquer outros materiais tais como textos, sons, imagens, números, factos, dados ou quaisquer combinações destes;
17. Considerando que a protecção de uma base de dados deverá abranger os materiais electrónicos sem os quais a selecção e a disposição do conteúdo efectuadas pelo criador da base de dados não pode ser utilizada, como por exemplo o sistema desenvolvido para facultar e apresentar a informação ao utilizador em suporte electrónico ou não electrónico, bem como o sistema de indexação e de thesaurus utilizados na criação ou exploração da base de dados;
18. Considerando que não se deverá entender a expressão "base de dados" como abrangendo os programas de computador utilizados na criação ou na exploração de uma base de dados, os quais continuam a ser protegidos pela Directiva n_ 91/250/CEE;
19. Considerando que a presente directiva deve ser entendida como sendo aplicável apenas às compilações realizadas por meios electrónicos; que tal facto em nada prejudica a protecção pelo direito de autor enquanto compilações, na acepção do n_ 5 do artigo 2_ da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris de 1971) e nos termos da legislação dos Estados-membros, das compilações realizadas por outros meios;

20. Considerando que as obras incorporadas numa base de dados protegidas pelo direito de autor ou por quaisquer outros direitos continuam a ser objecto dos direitos exclusivos pertencentes ao seu autor e não podem por conseguinte ser incorporadas na base de dados ou reproduzidas a partir dela sem a autorização do autor ou do seu sucessor legítimo;
21. Considerando que os direitos de autor sobre obras incorporadas numa base de dados em nada são afectados pela existência de um direito distinto sobre a selecção original ou a disposição dessas obras numa base de dados;
22. Considerando que os direitos morais da pessoa singular que criou a base de dados devem ser adquiridos e exercidos nos termos da legislação dos Estados-membros e em conformidade com as disposições da Convenção de Berna, e que, por conseguinte, tais direitos permanecem fora do âmbito da presente directiva;
23. Considerando que os direitos exclusivos do autor deverão incluir o direito de determinar como e por quem a sua obra poderá ser explorada e, em especial, o de controlar a colocação da sua obra à disposição de pessoas não autorizadas;

24. Considerando que, contudo, uma vez que o titular do direito tenha optado por colocar um exemplar da base de dados à disposição de um utilizador, quer através de um serviço em linha ou de outros meios de distribuição, esse utilizador legítimo deverá poder aceder à base de dados e utilizá-la para os fins e nas modalidades definidas no acordo celebrado com o titular do direito, mesmo que tal acesso e tal utilização impliquem a execução de actos que caso contrário seriam objecto de restrição;

25. Considerando que, no caso de o utilizador e o titular do direito não terem celebrado um acordo regulamentando a utilização da base de dados se deverá presumir ser lícito ao utilizador legítimo executar os actos objecto de restrição necessários para aceder à base de dados e utilizá-la;

26. Considerando que, no que se refere à reprodução nas circunstâncias restritas previstas na Convenção de Berna, do conteúdo da base de dados por um utilizador legítimo, quer em suporte electrónico quer não electrónico, deverão aplicar-se restrições e excepções idênticas às que se aplicariam à reprodução das mesmas obras colocadas à disposição do público por outras formas de distribuição;

27. Considerando que a utilização crescente da tecnologia de gravação digital expõe o criador de base de dados ao risco de o conteúdo da sua base de dados ser directamente carregado e reordenado por meios electrónicos sem a sua autorização a fim de produzir uma base de dados de conteúdo idêntico mas que não constitua uma violação de qualquer direito de autor sobre a disposição da sua base de dados;

28. Considerando que, para além da protecção pelo direito de autor da originalidade da selecção ou disposição do conteúdo de uma base de dados, a presente directiva pretende salvaguardar a posição dos criadores de bases de dados relativamente à apropriação abusiva dos resultados do investimento financeiro e profissional realizado para obter e coligir os dados, determinando para tal que certos actos executados sobre o conteúdo de uma base de dados são sujeitos a restrições mesmo quando este conteúdo não esteja de per se protegido pelo direito de autor ou por outros direitos;

29. Considerando que esta protecção do conteúdo de uma base de dados deverá concretizar-se mediante um direito especial pelo qual o criador de uma base de dados pode impedir a extracção não autorizada e a reutilização do conteúdo da referida base de dados para fins comerciais; que esse direito especial (a seguir denominado "direito de se opor à extracção desleal") não deverá ser considerado como uma extensão a simples factos ou dados da protecção concedida pelo direito de autor;

30. Considerando que a existência de um direito de se opor à extracção e reutilização para fins comerciais de obras ou materiais de uma determinada base de dados não deverá conduzir à criação de qualquer direito independente sobre as obras ou materiais em si;

31. Considerando que, no interesse da concorrência entre fornecedores de produtos e serviços de informação, o criador de uma base de dados distribuída comercialmente deverá colocar essa obra ou material à disposição de terceiros para utilização sob licença, quando a sua base de dados é a única fonte de acesso a determinada obra ou material, desde que as obras ou materiais licenciados sejam utilizados para a criação independente de novas obras, e desde que não haja violação de quaisquer direitos ou obrigações anteriores relativos às referidas obras ou materiais;
32. Considerando que a concessão de licenças em tais circunstâncias deverá ser equitativa e não discriminatória e processar-se em condições a acordar com o titular dos direitos;
33. Considerando que tais licenças não deverão ser solicitadas por meras razões de conveniência comercial, tais como economia de tempo, esforços ou investimento financeiro;
34. Considerando que, na eventualidade de serem recusadas licenças ou de as partes não conseguirem chegar a um acordo sobre as respectivas condições, os Estados-membros deverão prever um sistema de arbitragem;

35. Considerando que não podem ser recusadas licenças relativas à extracção e reutilização de obras ou materiais a partir de uma base de dados posta à disposição do público criada por um organismo público, desde que tais actos não violem a legislação ou as obrigações internacionais dos Estados-membros ou da Comunidade em matérias como a protecção dos dados pessoais, o respeito da vida privada, a segurança ou a confidencialidade;
36. Considerando que o objectivo da presente directiva, que é o de garantir um nível de protecção das bases de dados adequado e uniforme enquanto meio de assegurar a remuneração do autor que criou a base de dados, é diferente dos objectivos prosseguidos pela proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais (JO C 277 de 5/11/1990), que são garantir a livre circulação dos dados pessoais com base num conjunto harmonizado de regras destinadas a proteger os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada consagrado no artigo 8_ da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; que as disposições da presente directiva em nada prejudicam a aplicação da legislação em matéria de protecção dos dados;

37. Considerando que, não obstante o direito de oposição à extracção desleal do conteúdo de uma base de dados, o utilizador legítimo deve ter uma possibilidade de citar ou de alguma forma utilizar, para efeitos comerciais ou privados, o conteúdo da base de dados que está autorizado a utilizar, desde que esta excepção fique sujeita a limites estritos e dela não seja feito um uso contrário à exploração normal da obra pelo seu autor ou que prejudique injustificadamente os seus interesses legítimos;
38. Considerando que o direito de se opor à extracção desleal do conteúdo de uma base de dados só pode ser aplicado às bases de dados cujos autores ou criadores sejam nacionais ou residentes habituais de países terceiros e às bases de dados produzidas por pessoas colectivas não estabelecidas num Estado-membro da Comunidade na acepção do Tratado, na condição de estes países terceiros proporcionarem uma protecção idêntica às bases de dados produzidas por cidadãos ou residentes habituais da Comunidade;
- 38.bis Considerando a necessidade de os distribuidores das bases de dados preverem nos seus contratos disposições relativas à reutilização não autorizada do conteúdo da base de dados pelo utilizador legítimo, quando a referida reutilização se destinar a fins estritamente privados ou a fins didácticos ou de investigação, desde que tal reutilização não tenha fins comerciais e não prejudique os direitos exclusivos do criador da base de dados de a explorar;

39. Considerando que, para além das sanções previstas nas legislações dos Estados-membros para as violações do direito de autor ou de outros direitos, os Estados-membros devem prever sanções adequadas para os casos de extracção desleal do conteúdo de uma base de dados;

40. Considerando que, para além da protecção que a presente directiva assegura à base de dados através do direito de autor, e ao seu conteúdo através do direito de se opor à extracção desleal, devem continuar a aplicar-se as outras disposições legais relevantes existentes nos Estados-membros no que se refere ao fornecimento de produtos e serviços de bases de dados.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Proposta original da ComissãoProposta alterada na sequência do parecer do Parlamento Europeu de 23 Junho 1993CAPÍTULO I: DEFINIÇÕES**Artigo 1º****Definições**

1. Para efeitos da presente directiva, por "base de dados" entende-se uma compilação de obras ou materiais dispostos, armazenados e a que se tem acesso por meios electrónicos, incluindo o material electrónico necessário à exploração da base de dados, como o thesaurus, os índices, o sistema de acesso à informação e sua apresentação; a expressão não abrange os programas de computador utilizados na criação ou exploração da base de dados.
2. "Direito de se opor à extracção desleal" significa o direito que assiste ao criador de uma base de dados de impedir actos de extracção e reutilização para fins comerciais de material da base de dados.
3. "Parte insubstancial" significa partes de uma base de dados cuja reprodução, avaliada do ponto de vista quantitativo e qualitativo relativamente à base de dados de que são copiadas, se possa considerar não causar prejuízo aos direitos exclusivos do criador da base de dados a nível da sua exploração.
4. "Modificação insubstancial" significa acrescentos, eliminações ou alterações na selecção ou disposição do conteúdo de uma base de dados necessários para que a base de dados continue a funcionar da forma pretendida pelo seu criador.

Artigo 1º

1. Para efeitos da presente directiva, por "base de dados" entende-se uma compilação de dados, obras ou outros materiais dispostos, armazenados e a que se tem acesso por meios electrónicos, incluindo o material necessário à exploração da base de dados, como o thesaurus, os índices, o sistema de acesso à informação e sua apresentação; a expressão não abrange os programas de computador utilizados na criação ou exploração da base de dados.

Suprimido
(reinscrito - Artigo 10º, nº 1)

Suprimido
(reinscrito - Artigo 11, nº8)

Suprimido
(reinscrito - Artigo 12º, nº 3)

2. Por "titular de direitos sobre uma base de dados" entende-se:

- a) O autor de uma base de dados;
- b) A pessoa singular ou colectiva a quem o autor concedeu legitimamente o direito de impedir extracções não autorizadas de material de uma base de dados; ou
- c) Quando a base de dados não é protegida pelos direitos de autor, o seu criador.

CAPÍTULO II: DIREITOS DE AUTOR**Artigo 2o****Objecto da protecção:****Direito de autor e direito de se****opor à extracção desleal do****conteúdo de uma base de dados****Artigo 2o****Objecto da protecção**

- | | |
|--|------------|
| 1. Em conformidade com o disposto na presente directiva, os Estados-membros protegerão as bases de dados pelo direito de autor enquanto compilações na acepção do nº 5 do artigo 2o da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas (versão do Acto de Paris de 1971). | Inalterado |
| 2. A definição de base de dados do nº 1 do artigo 1o em nada prejudica a protecção pelo direito de autor de compilações de obras ou materiais dispostos, armazenados ou a que se tem acesso por meios não electrónicos que continuam a beneficiar de protecção nos termos do nº 5 do artigo 2o da Convenção de Berna. | Inalterado |
| 3. Uma base de dados será protegida pelo direito de autor se for original, no sentido de constituir uma compilação de obras ou materiais que, pela sua selecção ou disposição, constitui uma criação intelectual própria do seu autor. Não serão considerados quaisquer outros critérios para determinar a susceptibilidade de uma base de dados beneficiar deste tipo de protecção. | Inalterado |

- | | |
|--|--|
| 4. A protecção de uma base de dados pelo direito de autor conferida pela presente directiva não abrange as obras ou materiais que integram o seu conteúdo, independentemente do facto de estes estarem ou não em si protegidos pelo direito de autor; a protecção de uma base de dados em nada prejudica eventuais direitos que subsistam sobre as próprias obras ou materiais. | Inalterado |
| 5. Os Estados-membros instituirão o direito de o criador de uma base de dados impedir a extracção e a reutilização não autorizadas do conteúdo da base de dados, no todo em parte, para fins comerciais. Tal direito de impedir a extracção desleal do conteúdo de uma base de dados será aplicável independentemente da susceptibilidade de protecção da base de dados pelo direito de autor. Este direito não se aplica ao conteúdo de uma base de dados quando se trate de obras já protegidas pelo direito de autor ou por direitos conexos. | Suprimido
(reinserido - Artigo 10, nº2) |

Artigo 3o

Paternidade: Direito de autor

- | | |
|--|------------|
| 1. O autor de uma base de dados é a pessoa singular ou o grupo de pessoas singulares que criaram a base de dados ou, quando a legislação dos Estados-membros o permite, a pessoa colectiva indicada por aquela legislação como o titular dos direitos. | Inalterado |
| 2. Quando a legislação do Estado-membro reconhece obras colectivas, a pessoa tida pela legislação do Estado-membro como tendo criado a base de dados é considerada seu autor. | Inalterado |

Artigo 3o

Paternidade

3. Caso uma base de dados tenha sido criada conjuntamente por um grupo de pessoas singulares, os direitos exclusivos pertencer-lhes-ão conjuntamente. **Inalterado**
4. Quando uma base de dados for criada por um trabalhador por conta de outrem, no exercício das suas funções ou por indicação do seu empregador, só o empregador ficará habilitado a exercer todos os direitos patrimoniais relativos à base de dados assim criada, salvo disposição contratual em contrário. **Inalterado**

Artigo 4o
Beneficiários da protecção
do direito de autor

A protecção do direito de autor será concedida a todos os titulares de direitos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação nacional ou em convenções internacionais relativas aos direitos de autor aplicáveis às obras literárias.

Artigo 4o
Incorporação de obras ou
materiais numa base de dados

1. A incorporação numa base de dados de material bibliográfico ou de breves extractos, citações ou resumos que não substituem as próprias obras originais não carecem de autorização do titular do direito sobre estas obras.
2. A incorporação numa base de dados de qualquer outra obra ou material continuará a estar sujeita ao direito de autor ou a outros direitos adquiridos, bem como às obrigações assumidas relativamente à referida obra ou material.

Artigo 5o
Incorporação de obras ou
materiais numa base de dados

1. A incorporação numa base de dados de qualquer obra ou material continuará a estar sujeita ao direito de autor ou a outros direitos adquiridos, bem como às obrigações assumidas relativamente à referida obra ou material.
2. A incorporação numa base de dados de referências bibliográficas, extractos (à excepção de exposições ou resumos substanciais do conteúdo ou da forma de obras pré-existent), ou citações breves, não carece de autorização dos titulares de direitos sobre estas obras, desde que sejam claramente indicados o nome do autor e a fonte, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 10o da Convenção de Berna.

Artigo 5o**Actos sujeitos a restrições em
virtude do direito de autor**

O autor beneficiará, no que se refere:

- à selecção ou disposição do conteúdo da base de dados e
- ao material electrónico referido no nº 11 do artigo 1o utilizado para a criação ou exploração da base de dados,

do direito exclusivo, na acepção do nº 1 do artigo 2o, de efectuar ou autorizar:

- a) A reprodução temporária ou permanente da base de dados no todo ou em parte por quaisquer meios e em qualquer suporte,
- b) A tradução, adaptação, disposição ou qualquer outra modificação da base de dados,
- c) A reprodução dos resultados dos actos enumerados nas alíneas a) ou b) supra,

Artigo 6o**Actos sujeitos a restrições**

O titular dos direitos sobre uma base de dados beneficiará, no que se refere:

Inalterado

Inalterado

Inalterado

Inalterado

Inalterado

Inalterado

d) Qualquer forma de distribuição ao público, incluindo o aluguer da base de dados ou de cópias desta. A primeira comercialização na Comunidade de uma cópia da base de dados efectuada pelo titular dos direitos ou com o seu consentimento esgotará o direito de distribuição na Comunidade dessa mesma cópia, com excepção do direito de controlar o aluguer ulterior da base de dados ou de uma sua cópia,

Inalterado

e) Qualquer comunicação, visualização ou exibição do conteúdo da base de dados ao público.

Inalterado

Artigo 6o

Excepções aos actos sujeitos a restrições enumerados no

artigo 5o:

Direito de autor sobre a selecção ou a disposição

Artigo 7o

Excepções aos actos sujeitos a restrições

Direito de autor sobre a selecção ou a disposição

1. O utilizador legítimo de uma base de dados pode executar os actos enumerados no artigo 5o sempre que tal seja necessário para a utilização da base de dados segundo as modalidades estipuladas contratualmente com o titular do direito.

Inalterado

2. Na ausência de disposições contratuais entre o titular do direito e o utilizador de uma base de dados em matéria de utilização, a execução pelo adquirente legítimo de uma base de dados dos actos enumerados no artigo 5o não carece de autorização do titular do direito sempre que estes actos sejam necessários para aceder ao conteúdo da base de dados e a utilizar.

Inalterado

3. As excepções previstas nos nos 1 e 2 referem-se ao objecto da protecção definido no artigo 5º e em nada prejudicam quaisquer direitos que subsistam sobre as obras ou materiais incluídos na base de dados.

Inalterado

Artigo 7º

Excepções aos actos sujeitos a restrições relativamente ao direito de autor sobre o conteúdo

1. Os Estados-membros aplicarão aos direitos de autor ou a outros direitos exclusivos respeitantes ao conteúdo das bases de dados as mesmas excepções que as aplicáveis por força da legislação dos Estados-membros às obras ou materiais que integram este conteúdo, no que se refere a breves citações e utilização para fins didácticos, desde que tal utilização seja compatível com práticas equitativas.
2. Sempre que a legislação dos Estados-membros ou disposições contratuais acordadas com o titular do direito autorizarem o utilizador de uma base de dados a executar actos permitidos a título derogatório dos direitos exclusivos sobre o conteúdo da base de dados, a execução de tais actos não constituirá uma violação do direito de autor sobre a própria base de dados previsto no artigo 5º.

Artigo 8º

Excepções aos actos sujeitos a restrições relativamente ao direito de autor sobre o conteúdo

1. Os Estados-membros aplicarão aos direitos de autor ou a outros direitos de uma obra contida numa base de dados as mesmas excepções que as aplicáveis por força da legislação dos Estados-membros a essa obra, no que se refere a breves citações e utilização para fins didácticos, desde que tal utilização seja compatível com práticas equitativas, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 10º da Convenção de Berna.
2. Sempre que a legislação dos Estados-membros ou disposições contratuais acordadas com o autor de uma obra contida numa base de dados permitir a utilizador dessa base de dados executar actos permitidos a título derogatório dos direitos exclusivos do autor da obra, não se considera que tais actos infrinjam o direito de autor de base de dados previsto no artigo 6º.
3. O disposto nos nos 1 e 2 é igualmente aplicável aos titulares de direitos conexos sobre materiais incorporados numa base de dados.

Artigo 8o**Actos relativos ao conteúdo de uma
base de dados -
extracção desleal do conteúdo**

1. Não obstante o direito previsto no nº 5 do artigo 2o de impedir a extracção e a reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados, caso as obras ou materiais contidos numa base de dados posta à disposição do público não possam ser criados, compilados ou obtidos de forma independente a partir de uma outra fonte, o direito de extrair e reutilizar, no todo ou em parte, as obras ou materiais da base de dados para fins comerciais, deverá ser assegurado mediante licença concedida em condições equitativas e não discriminatórias.

Suprimido
(reinserido - Artigo 11o, nº 1)
2. O direito de extrair e reutilizar o conteúdo de uma base de dados deverá igualmente ser assegurado mediante licença concedida em condições equitativas e não discriminatórias caso a base de dados seja posta à disposição do público por uma autoridade pública cuja missão seja a de coligir ou difundir informações em virtude do seu estatuto ou por força da lei, ou que se encontre sujeito a uma obrigação genérica de o fazer.

Suprimido
(reinserido - Artigo 11o, nº 2)
3. Os Estados-membros adoptarão as medidas de arbitragem adequadas no que se refere a estas licenças.

Suprimido
(reinserido - Artigo 11o, nº 4)

- | | |
|---|--|
| <p>4. O utilizador legítimo de uma base de dados não carece de autorização do criador da base de dados para extrair e reutilizar partes insubstanciais de obras ou materiais de uma base de dados para fins comerciais, desde que cite a respectiva fonte.</p> | <p>Suprimido
(reinscrito - Artigo 110, nº 5)</p> |
| <p>5. O utilizador legítimo de uma base de dados não carece de autorização do criador da base de dados para, sem citação da fonte, extrair e reutilizar partes insubstanciais das obras ou materiais da base de dados destinados apenas ao seu uso pessoal e privado.</p> | <p>Suprimido
(reinscrito - Artigo 110, nº 6)</p> |
| <p>6. O disposto no presente artigo é aplicável apenas na medida em que tal extracção e reutilização não entrem em conflito com outros direitos ou obrigações anteriores, nomeadamente no que se refere à legislação ou às obrigações internacionais dos Estados-membros ou da Comunidade em matéria de protecção dos dados pessoais, respeito da vida privada, segurança ou confidencialidade.</p> | |

Artigo 9o

Duração da protecção

1. A duração da protecção da base de dados pelo direito de autor é idêntica à prevista para as obras literárias, sem prejuízo da futura harmonização a nível da Comunidade da duração da protecção pelo direito de autor e direitos conexos.
2. As modificações insubstanciais na selecção ou disposição do conteúdo de uma base de dados não prolongam o período inicial de protecção da base de dados pelo direito de autor.

Artigo 9o

Duração da protecção

1. A duração da protecção da base de dados pelo direito de autor é idêntica à prevista para as obras literárias.
- 2.a) Uma modificação substancial na selecção ou disposição do conteúdo de uma base de dados dá origem à criação de uma nova base de dados que, a partir desse momento, ficará protegida durante o período previsto no nº 1. A referida protecção não prejudica os direitos existentes relativamente à base de dados de origem.

b) Para efeitos da duração da protecção prevista no presente artigo, por "modificação substancial" entende-se: acrescentos, eliminações, alterações que impliquem uma modificação substancial da selecção ou disposição do conteúdo da base de dados, de forma a dar lugar a uma nova edição da referida base de dados;

3.a) As modificações insubstanciais na selecção ou disposição do conteúdo de uma base de dados não implicam um novo período de protecção pelo direito de autor dessa base de dados.

Suprimido

(reinscrito - Artigo 12º, nº 1)

3. A protecção contra a extracção desleal tem início no momento da criação da base de dados e termina no final de um período de dez anos a contar da data em que o conteúdo da base de dados foi legitimamente posto à disposição do público pela primeira vez. Deverá considerar-se a duração da protecção conferida pelo presente número como tendo início em 1 de Janeiro do ano que se segue à primeira colocação à disposição do público.

b) Para efeitos da duração da protecção prevista no presente artigo, por "modificação insubstancial" entende-se:

acrescentos, eliminações ou alterações na selecção ou disposição do conteúdo de uma base de dados necessários para que a base de dados continue a funcionar da forma pretendida pelo seu criador;

4. Quaisquer modificações insubstanciais ao conteúdo de uma base de dados não dilatam o período de protecção inicial da base pelo direito de se opor à extracção desleal.

Suprimido

(reinscrito - Artigo 12º, nº 3)

Artigo 10_

Sanções

Os Estados-membros adoptarão as sanções adequadas no que se refere às violações dos direitos previstos na presente directiva.

**Suprimido
(reinscrito - Artigo 14)**

CAPÍTULO III: SUI GENERIS
DIREITO

Direito de se opor à extracção
não autorizada do conteúdo de
uma base de dados

Artigo 10o

Objecto da protecção:

1. Para efeitos da presente directiva, por "direito de se opor à extracção não autorizada", entende-se o direito do titular dos direitos sobre uma base de dados impedir actos de extracção e de reutilização de parte ou da totalidade do material da base de dados.

2. Os Estados-membros instituirão o direito de o titular dos direitos sobre uma base de dados impedir a extracção e a reutilização não autorizadas do conteúdo da base de dados, no todo em parte, para fins comerciais. Tal direito de impedir a extracção não autorizada do conteúdo de uma base de dados será aplicável independentemente da susceptibilidade de protecção da base de dados pelo direito de autor. Este direito não se aplica ao conteúdo de uma base de dados quando se trate de obras já protegidas pelo direito de autor ou por direitos conexos.

Artigo 11o**Actos relativos ao conteúdo de uma
base de dados
extracção não autorizada do conteúdo**

1. Não obstante o direito previsto no 4 do artigo 10o de impedir a extracção e a reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados, caso as obras ou materiais contidos numa base de dados posta à disposição do público não possam ser criados, compilados ou obtidos de forma independente a partir de uma outra fonte, o direito de extrair e reutilizar, no todo ou em parte, as obras ou materiais da base de dados para fins comerciais, cujo objectivo não seja apenas o de economizar custos, tempo e trabalho, deve ser assegurado mediante licença concedida em condições equitativas e não discriminatórias. Deve ser elaborada uma declaração da qual conste a justificação dos fins comerciais prosseguidos, que constituem a base da concessão de uma licença.

2. O direito de extrair e reutilizar o conteúdo de uma base de dados deverá igualmente ser assegurado mediante licença concedida em condições equitativas e não discriminatórias caso a base de dados seja posta à disposição do público por:

- a) Autoridades públicas, organismos públicos ou entidades criadas ou autorizadas a coligir ou difundir informações por força da lei ou que se encontre sujeito a uma obrigação genérica de o fazer;
- b) Empresas ou entidades que gozem de um regime de monopólio em virtude de uma concessão exclusiva por um organismo público.

3. Para efeitos do presente artigo, apenas são consideradas acessíveis ao público as bases de dados que podem ser livremente interrogadas.

4. Os Estados-membros adoptarão as medidas de arbitragem adequadas no que se refere a estas licenças.

[Antigo artigo 8(3) inalterado]

5. O utilizador legítimo de uma base de dados não carece de autorização do criador da base de dados para extrair e reutilizar partes insubstanciais de obras ou materiais de uma base de dados para fins comerciais, desde que cite a respectiva fonte.

[Antigo artigo 8(4) inalterado]

6. O utilizador legítimo de uma base de dados não carece de autorização do criador da base de dados para, sem citação da fonte, extrair e reutilizar partes insubstanciais das obras ou materiais da base de dados destinados apenas ao seu uso pessoal e privado.

[Antigo artigo 8(5) inalterado]

7. Para efeitos do presente artigo por "fins comerciais" entende-se qualquer utilização, que não seja:
- a) Privada, pessoal, e
 - b) Que não tenha fins lucrativos
- 8.a) Para efeitos dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, entende-se por "partes insubstanciais" as partes de uma base de dados postas à disposição do público, cuja reprodução, considerada quantitativa e qualitativamente em relação à base de dados de que são copiadas, não prejudique os direitos exclusivos de exploração do titular dessa base de dados.
- b) Em ambos os casos, competirá a utilizador legítimo provar que a reutilização das partes insubstanciais não prejudica os direitos exclusivos de exploração do titular da base de dados nem a periodicidade da realização de tais práticas excede o objectivo a alcançar.
- 9 O disposto no presente artigo é aplicável apenas na medida em que tal extracção e reutilização não entrem em conflito com outros direitos ou obrigações anteriores, nomeadamente no que se refere à legislação ou às obrigações internacionais dos Estados-membros ou da Comunidade em matéria de protecção dos dados pessoais, respeito da vida privada, segurança ou confidencialidade.
[Antigo artigo 8(6) inalterado]

Artigo 12o**Duração da protecção**

1. A protecção contra a extracção não autorizada tem início no momento da criação da base de dados por um período de 15 anos, a contar do dia 1 de Janeiro do ano que se segue:
 - a) À data em que a base de dados foi pela primeira vez colocada à disposição do público, ou
 - b) A qualquer modificação substancial da base de dados.

2. a) Qualquer modificação substancial do conteúdo da base de dados dá origem a um novo período de protecção pelo direito de se opor à extracção não autorizada.
 - b) Para efeitos da duração da protecção prevista neste artigo, por "modificação substancial" entende-se a acumulação sucessiva de acrescentos, eliminação ou alterações insubstanciais n conteúdo de uma base de dados de qu resulta uma modificação substancial d base de dados no todo ou em parte.

3. a) Modificações insubstanciais do conteúdo de uma base de dados não dão início a um novo período de protecção dessa base de dados pelo direito de se opor à extracção não autorizada.
- b) Para efeitos da duração de protecção prevista no presente artigo, por "modificação insubstancial" entende-se acrescentos, eliminações ou alterações que, no seu conjunto, não modificam substancialmente o conteúdo de uma base de dados.

Artigo 11o

Beneficiários do direito de se opor à extracção desleal do conteúdo de uma base de dados

1. A protecção concedida pela presente directiva ao conteúdo de uma base de dados contra a extracção desleal é aplicável às bases de dados criadas por cidadãos da Comunidade ou por quem tenha a sua residência habitual no território da Comunidade.

Artigo 13o

Beneficiários do direito de se opor à extracção não autorizada do conteúdo de uma base de dados

1. A protecção concedida pela presente directiva ao conteúdo de uma base de dados contra a extracção ou a reutilização não autorizadas é aplicável às bases de dados criadas por cidadãos da Comunidade ou por quem tenha a sua residência habitual no território da Comunidade.

2. Quando as bases de dados são criadas nas condições previstas no nº 4 do artigo 3º da presente directiva, o nº 1 do artigo 11º é igualmente aplicável às pessoas colectivas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou principal estabelecimento na Comunidade. Caso a pessoa colectiva constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro tenha apenas a sua sede social no território da Comunidade, a sua actividade deverá possuir uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros.
- Inalterado
3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, celebrará acordos alargando a protecção contra a extracção desleal às bases de dados produzidas em países terceiros que não estejam abrangidas pelo disposto nos nºs 1 e 2. A duração da protecção alargada a tais bases de dados em virtude deste procedimento não pode exceder a duração prevista no nº 3 do artigo 9º da presente directiva.
3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, celebrará acordos alargando a protecção contra a extracção não autorizada às bases de dados produzidas em países terceiros que não sejam abrangidas pelo disposto nos nºs 1 e 2. A duração da protecção alargada a tais bases de dados em virtude deste procedimento não pode exceder a duração que decorre do nº 1 do artigo 12.

CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 14º

Sanções

Os Estados-membros adoptarão as sanções adequadas no que se refere às violações dos direitos previstos na presente directiva.

[Antigo artigo 10 inalterado]

Artigo 12o**Aplicação de outras disposições legais**

1. As disposições da presente directiva não prejudicam o direito de autor ou qualquer outro direito que subsista sobre as obras ou materiais incorporados numa base de dados, nem quaisquer outras disposições legais, nomeadamente em matéria de patentes, marcas, direitos sobre desenhos e modelos, concorrência desleal, segredos comerciais, confidencialidade, protecção dos dados e da vida privada, bem como o direito dos contratos aplicável à base de dados ou ao seu conteúdo.
2. A protecção conferida pela presente directiva é aplicável às bases de dados criadas antes de a directiva produzir efeitos, sem prejuízo de quaisquer contratos celebrados e dos direitos adquiridos antes dessa data.

Artigo 13o**Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 15o**Aplicação de outras disposições legais**

Inalterado

2. A protecção conferida pela presente directiva no que se refere ao direito de autor a ao direito de se opor à extracção ou reutilizacão não autorizadas do conteúdo de uma base de dados abrangerá igualmente as bases de dados criadas antes da data de publicação da directiva e que nesa data preencham os requisitos nela previstos relativamente à protecção das bases de dados. Tal protecção não prejudica os contratos celebrados e os direitos adquiridos antes dessa data.

Artigo 16o**Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1995.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Inalterado

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Inalterado

3. A Comissão transmitirá, o mais tardar, no final do quinto ano subsequent à transposição para o direito nacional d presente directiva e posteriormente de doi em dois anos, ao Parlamento Europeu, a Conselho e ao Comité Económico e Social, um relatório sobre a aplicação d presente directiva, e apresentará, cas necessário, propostas com vista à su adaptação à evolução no domínio da bases de dados.

Artigo 14

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Inalterado

Artigo 17

COM(93) 464 final

DOCUMENTOS

PT

15 08

N.º de catálogo : CB-CO-93-509-PT-C

ISBN 92-77-59629-5
